



|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>     | <b>938-5/2016</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>TOMADA DE CONTAS</b>  |
| <b>ÓRGÃO</b>        | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA</b>   |
| <b>GESTORES</b>     | <b>MARIA IZAURA DIAS AFONSO</b> (período de 01/01/2009 a 31/12/2012)<br><b>ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO</b> (período de 01/01/2014 a 31/12/2014)  |
| <b>INTERESSADOS</b> | <b>EMPRESA SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.</b><br><b>ÁLVARO MARTINS CALVÃO</b> - sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA.<br><b>SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA</b> – sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA.,<br><b>EMPRESA SOLUTIA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.</b><br><b>ANTÔNIO DOMINGOS RUFATTO</b> – sócio administrador da empresa Solução Ambiental LTDA.<br><b>RENATO CUDINI</b> - sócio diretor da empresa Solução Ambiental LTDA.<br><b>EMPRESA KERMAIS INDÚSTRIA DE RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA.</b><br><b>EMPRESA KERSA AMBIENTAL LTDA.</b><br><b>DIONEI CARMO RAMOS</b> - sócio da empresa Solução Ambiental LTDA.<br><b>AILTON FERREIRA DOS SANTOS</b> - sócio da empresa Solução Ambiental LTDA. |
| <b>ADVOGADO</b>     | <b>LOURDES VOLPE NAVARRO – OAB/MT 6.279-B</b>  |
| <b>RELATOR</b>      | <b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>  |

## RAZÕES DO VOTO

Trata-se de procedimento autuado como Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, em cumprimento a determinação contida no Acórdão 232/2015-SC (Processo nº 2.040-0/2014), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo de Alta Floresta, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

Embora tratado como Tomada de Contas Ordinária em várias oportunidades, entendo que a referência correta a este procedimento deve se restringir





ao termo Tomada de Contas, à luz do disposto no artigo 155 e respectivos parágrafos do RITCE-MT.

A Tomada de Contas Ordinária, na forma prevista no artigo 157 do nosso Regimento Interno, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial (grifei),” o que não é o caso da situação sob exame.

Contudo, em razão da igualdade na tramitação conferida pelo Regimento Interno para as 03 modalidades de Tomada de Contas nele previstas (Tomada de Contas – artigo 155, Tomada de Contas Especial e Tomada de Contas Ordinária – artigo 157) e uma vez assegurados os direitos inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não decorre do fato ora suscitado qualquer prejuízo aos interessados na utilização da terminologia que entendo correta, qual seja, somente Tomada de Cotas.

## **1. DAS PRELIMINARES**

### **1.1 LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

Decisão do Supremo Tribunal Federal restringiu ao Poder Legislativo a competência para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, seja de governo, seja de gestão (RE 848.8226-CE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski).

Todavia, como ressaltado pelo Ministério Público de Contas, a competência para julgamento em relação às contas anuais de gestão se refere ao reconhecimento de eventual inelegibilidade do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/19904.

Neste sentido, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em Nota Explicativa acerta da Resolução nº 04/2016,





enfatizou a continuidade do julgamento das contas dos prefeitos ordenadores de despesas, em razão das competências dos Tribunais de Contas, nos seguintes termos:

**NOTA EXPLICATIVA - RESOLUÇÃO 04/2016** Em decorrência de dúvidas suscitadas em torno do conteúdo da primeira parte da Resolução nº 004/2016 , a ATRICON vem esclarecer que defende, e este é o sentido do texto recomendatório, que os Tribunais de Contas **continuem julgando as contas de prefeitos ordenadores**, inclusive imputando o dever de resarcimento ao erário e multas, além da promoção de representação aos órgãos competentes para fins de execução do título executivo decorrente de tais decisões e ajuizamento das pertinentes ações pela prática de ato de improbidade administrativa e/ou ilícitos penais. Daí por que se consignou que "permanecendo intacta a competência dos Tribunais de Contas para imputar dano e aplicar sanções aos mencionados gestores, inclusive possuindo tais julgados força de título executivo". (original não destacado)

Por fim, enfatize-se que no caso em apreço não se trata de apreciação de contas anuais, seja de governo, seja de gestão. Portanto, a matéria não se amolda ao tema retratado no inciso I do artigo 71 da CRFB e que consiste em aspecto principal dos questionamentos levados à análise do Supremo Tribunal Federal.

A presente Tomada de Contas tem como objeto apurar supostos danos ao erário decorrente da execução de um contrato específico, envolvendo não somente agentes públicos, mas também pessoa jurídica de direito privado. Assim, a competência do Tribunal de Contas tem suporte no inciso II do referido artigo da Lei Maior<sup>1</sup>, de reprodução obrigatória pelos Estados Membros, conforme se depreende da redação do inciso II do artigo 47 da Constituição Estadual:

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

## **II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis**

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – [...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;





por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (grifei)

Desse modo, corroborando com o entendimento proferido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, **rejeito a preliminar apresentada pela ex-gestora, Sra. Maria Izaura Dias Alfonso.**

## 1.2 DA ALEGADA PRESCRIÇÃO

Ao apresentar as alegações finais, a **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso** suscitou, preliminarmente, a prescrição desta Tomada de Contas Especial, na medida em que o Convênio foi firmado no ano de 2012 e o quinquênio prescricional se deu no ano de 2017, requerendo, dessa forma, o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, bem como o arquivamento dos presentes autos.

Ressalto que o presente tema já foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, no Processo de Resolução de Consulta n.º 120685/2017, oportunidade em que se decidiu:

### “RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem





do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.”

Assim, a Corte decidiu que o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Código Civil, ou seja, de 10 anos.

Ademais, afasto a aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, uma vez que não é voltado às atividades de controle externo, exercidas por esta Corte. Ele é direcionado a cuidar, mais especificamente, de prazos prespcionais de ações punitivas da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia.

Corroborando esse entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado. (Acórdão 851/2017 – Plenário – Relator: Aroldo Cedraz)

Não se aplica a prescrição intercorrente estabelecida na Lei 9.783/1999 à atividade de controle externo exercida pelo TCU, uma vez que difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado.  
(Acórdão 12475/2016 - Segunda Câmara - Relator: MARCOS BEMQUERER)

Desse modo, a atividade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas, nos termos do artigo 71 da Constituição Federal, difere da atividade de polícia administrativa desempenhada pelo Estado.

Portanto, verifico que a Tomada de Contas Especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 232/2015-SC (processo nº 2.040-0/2014) e processada antes do decurso do prazo assinalado no art. 189 do Código Civil.





Ademais, ainda vigora no sistema jurídico brasileiro a regra da imprescritibilidade das ações de resarcimento ao erário, nos termos declinados no artigo 37, §5º, da Constituição Federal.

Deste modo, em consonância com o entendimento fixado na Resolução de Consulta nº 7/2018-TP, **rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito da presente Tomada de Contas Especial.**

## 2. DO MÉRITO - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA EQUIPE TÉCNICA

No mérito, tem-se que a primeira irregularidade HB\_06<sup>2</sup> trata da ausência da manutenção da garantia contratual exigida durante toda a vigência do Contrato de Concessão nº 035/2009.

Nos limites do seu poder extroverso, a Administração Pública, por discricionariedade, pode exigir ou não a apresentação de garantia para as suas contratações, independente da concordância do particular. No entanto, caso exigida a garantia, é imprescindível que haja expressa previsão dessa obrigação no instrumento convocatório da licitação (edital), tornando-se, assim, cláusula necessária ao contrato (artigo 55, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993).

Nos termos do artigo 56 da Lei de Licitações, a garantia exigida pode ser apresentada na forma de caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. Porém, incumbe ao contratado (e não à Administração) escolher por uma dessas modalidades de garantia previstas na lei.

Importa destacar que a garantia exigida do contratado não se confunde com a garantia de proposta, prestada pelos licitantes como condição para participação na licitação (artigo 31, III, da Lei nº 8.666/1993). Ambas são prestadas nas mesmas modalidades, mas possuem finalidades e limites distintos.

No caso em comento, nota-se que a Administração Municipal ponderou os riscos inerentes à execução do objeto licitado e sopesou os aspectos

<sup>2</sup> **Irregularidade - HB\_06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).





financeiros da contratação, de forma que se mostrou necessário exigir a garantia de execução contratual de forma a salvaguardar o erário de eventual inadimplemento do negócio.

Assim, a **cláusula décima quinta** do Contrato nº 035/2009 exigiu a apresentação de garantia no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do valor total negócio. A saber:

**Clausula 15. DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO**

15.1 A Concessionária durante todo o prazo da concessão deverá manter garantia de execução do **OBJETO** do **CONTRATO**, no valor de R\$ 195.478,65 (cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do contrato.

Para tanto, a Concessionária apresentou garantia, no valor de R\$ 195.478,65, na forma de Apólice de Seguro de Garantia nº 05-07-47-0150067 (doc. nº 115438/2016, fl. 98) com vigência correspondente ao período de 19/01/2009 a 18/01/2010. A saber:





## SEGURO GARANTIA

Apólice: 05-0747-0150067

Controle Interno: 2206688  
A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website [www.jmalucelliseguradora.com.br](http://www.jmalucelliseguradora.com.br).  
Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 0643620090005070150067000000 no site da Susep: [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).  
Informações 0900 704 0301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1441 - Centro - Curitiba - PR, através desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT as obrigações do TOMADOR SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA, 05 388.101/0001-03, Rua AV LUIZ TARQUINIO 3044 GALPÃO 05 PITANGUEIRAS LAURO DE FREITAS BA, até o valor de R\$ 195.478,65 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), na modalidade e objeto abaixo descritos.

### DESCRIÇÃO DA GARANTIA

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

| Modalidade                | Importância Segurada | Vigência   |            |
|---------------------------|----------------------|------------|------------|
|                           |                      | Início     | Término    |
| Executante Concessionário | R\$195.478,65        | 19/01/2009 | 18/01/2010 |

### OBJETO DA GARANTIA

Garantir exclusivamente a Concessão de serviços de tratamento, beneficiamento, reaproveitamento e da disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, provenientes dos serviços de limpeza pública do município do cessionário, Município de ALTA FLORESTA, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 036/2009 firmado em 19/01/2009, correspondente ao Edital de Licitação nº 001/2008.

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da Circular da Susep nº 232/03.

Depreende-se dos autos que a Apólice apresentada teve vigência apenas durante o primeiro ano contratual, sem a comprovação de que houve renovação dessa garantia, demonstrando-se, assim, a ausência de cobertura de garantia ao longo dos anos de 2010 a 2015, quando foi findado o contrato por caducidade.

Neste aspecto, reproto que não se pode considerar válida a mera declaração da Prefeita Municipal Maria Izaura Dias Alfonso atestando a renovação da supramencionada apólice, pois, em 01/03/2012, a garantia já se encontrava vencida há 02 (dois) anos (doc. nº 113948/2016, fl. 82).

Além disso, merece destaque o fato de que Apólice não foi registrada pela contabilidade ou pela tesouraria da Prefeitura e tampouco foi consignada na conta bancária “caução” específica para tais lançamentos.

Isso evidencia o fato de que não houve a necessária correspondência contábil que viesse a permitir a utilização de seu valor da caução,





entre 2009 e janeiro de 2010, e tampouco houve a apresentação de novo título de garantia até o exercício de 2015.

De acordo com o TCU (Acórdão nº 1214/2013, Min. Aroldo Cedraz) a existência de garantia contratual válida intenta assegurar o pagamento de: a) prejuízos advindos do não cumprimento do contrato; b) multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada; c) prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; d) obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada.

Ademais, quanto à responsabilização dos Gestores, destaco o entendimento uníssono do TCU retratado pelo seguinte trecho do voto do então Ministro Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça, que fundamentou o Acórdão nº 859/2006 -TCU/Plenário: '*o agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão*'.

Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial, mantenho a **irregularidade HB\_06<sup>3</sup>**, atribuída à **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso** (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e ao **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (período de 01/01/2014 a 31/12/2014, aplicando-lhes **multas individuais** no valor de **06 UPFs/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea "a" do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP<sup>4</sup>.

A segunda **irregularidade JB\_01<sup>5</sup>** trata do pagamento das despesas do Contrato nº 35, de 19 de janeiro de 2009, sem a respectiva execução do

<sup>3</sup> **Irregularidade - HB\_06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Art. 56 da Lei 8.666/1993 e atualizações posteriores).

<sup>4</sup> Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

II – Irregularidades graves:

a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;

<sup>5</sup> **Irregularidade JB\_01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





seu objeto, qual seja, a implantação do Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos – SIPAR e da área do “lixão”.

Para a análise da situação posta apresentada é preciso ter em mente que o fundamento subjacente ao emprego de tecnologias “limpas” e de investimentos na proteção ao meio ambiente, parte da visão ético - ambiental preconizada pelo artigo 225 da Constituição Federal<sup>6</sup>.

De acordo com o artigo 6º da Lei de Concessão<sup>7</sup>, são pressupostos legais de toda a concessão a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento do usuário, que devem satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, dentre outros.

Dentre tais pressupostos, vale destacar o da atualidade dos serviços, que compreendem a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e da conservação para melhoria e expansão dos serviços de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no caso em comento.

A partir dessa ótica, tem-se que a Concessão para implantar e operar a usina de tratamento o SIPAR compreendia tanto o tratamento, quanto a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares mediante o uso de tecnologias de segregação, de aproveitamento dos materiais e de destinação final dos rejeitos por meio de reciclagem, compostagem, produção de insumos energéticos, aterro sanitário, dentre outros que métodos.

<sup>6</sup> Constituição Federal - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>7</sup> Lei 8.987/1995 - Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,  
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.





Porém, pelo que consta nos autos, os serviços prestados no local foram meramente o de recolhimento e descarte dos resíduos sólidos no “lixão a céu aberto”.

Verificando toda a documentação apresentada, reputo que **não há consistência jurídica e fática** que sustentem às razões de defesa apresentadas pelos defendantes relativas a não conclusão do SIPAR, notadamente quanto: 1) à ausência de licença ambiental; 2) ao alegado descumprimento de obrigações contratuais por parte da Prefeitura Municipal, e; 3) à redução da remuneração mensal da contratada.

Em atendimento aos **princípios ambientais da prevenção e da precaução**<sup>8</sup>, constituem-se instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, conforme prescreve o inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.938/1981<sup>9</sup>.

O licenciamento é medida de controle ambiental uno, porém dividido em três fases: licença prévia para o planejamento do empreendimento ou atividade, licença de instalação e licença de operação.

No caso em comento, é incontestável o fato de que por ocasião da concessão do Aterro Sanitário (2009), a sua licença ambiental já se encontrava vencida desde o exercício de 2007.

Esta situação já era conhecida pela Concessionária, mesmo antes de sua contratação. Portanto, depreende-se que a ausência de licença ambiental não

<sup>8</sup> “**Prevenção.** Por esse princípio, implicitamente consagrado no artigo 225, da Constituição Federal e presente em resoluções do CONAMA (a exemplo da Resolução CONAMA 306/2002, que disciplina os requisitos mínimos e o termo de referência para a realização de auditorias ambientais), dentre outros diplomas, já tem base científica para prever os impactos ambientais negativos decorrentes de determinada atividade lesiva ao meio ambiente, devendo-se impor ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou elidir os prejuízos. (...) **Precaução.** (...) se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexiste certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população.” (AMADO, Frederico. Direito ambiental. 6ed. rev. ampl. e atual. Bahia:Jus Podivm, 2018, fls. 56/59).

<sup>9</sup> Lei nº 6.938/1981 - Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;





constitui argumento apto para afastar sua responsabilidade pela execução dos serviços necessários para implementação do SIPAR.

Nesse aspecto, não há que se falar em descumprimento de obrigações contratuais por parte da Prefeitura Municipal, pois, expressamente, por força do próprio Contrato de Concessão nº 035/2009, a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental específico do SIPAR passou a ser da empresa Contratada, *in verbis*:

#### **Cláusula 10. DAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA**

10.1 Assumir integral responsabilidade pela execução das obras de instalação e pela operação do SIPAR, pelos serviços e por eventuais danos deles decorrentes, de acordo com o estabelecido nesse contrato e demais documentos que o integrarem.

10.2 Manter, durante toda a execução do contrato de concessão, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas. (...)

10.9 Adequar-se às exigências ambientais impostas pelos órgãos governamentais responsáveis pelo controle do meio ambiente. (...)

**10.16 Obter, junto aos órgãos competentes, a renovação da licença ambiental de instalação, atendendo às exigências contidas na referida licença.**

(original não destacado)

Inclusive, a obtenção das licenças fez parte do Cronograma de Obras do Empreendimento SIPAR:

| CRONOGRAMA DE OBRAS DO EMPREENDIMENTO SIPAR - OBTENÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO<br>(ANEXO AO TERMO DE COMPROMISSO) |  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   | 2016 |   |      |   |    |    | 2017 |   |   |
|--|--|------|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|---|------|---|---|---|------|---|------|---|----|----|------|---|---|
| ÍTEM   | ATIVIDADE  | 2015 |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   | 2016 |   |   |   |      |   | 2017 |   |    |    |      |   |   |
|  |  | 2    | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 1 | 2    | 3 | 4 | 5 | 6    | 7 | 8    | 9 | 10 | 11 | 12   | 1 | 2 |
| 1  | Remoção do lixo pré-existente nos locais de acesso, para local aos fundos do lote  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Construção de muro e portões de entrada no SIPAR, junto a balança de medição e escritório administrativo                                 |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Reforma e ampliação do escritório administrativo   |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Reforma e adequação de vestiários e cantina  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Construção de 3 células de tratamento de Chorume, segundo condicionante das LP/LI  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Adequação da célula de aterramento existente para recepção dos rejeitos da Usina de Reciclagem   |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
| 2  | Operação de unidade de Reciclagem segundo condicionantes das LP/LI   |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Adequação do Aterro Sanitário (estradas de acesso, escoamento de águas pluviais, poços de monitoramento, segundo condicionante das LP/LI |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Construção da Célula de Aterramento nova, segundo condicionantes das LP/LI   |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
| 3  | Obtenção da Licença de Operação (LO) junto à SEMA/MT, segundo condicionantes da LP/LI  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Construção da área de confinamento provisório de lixo recuperável, visando posterior processamento na usina de Processamento de Lixo     |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
| 3  | Desenvolvimento do Projeto da Usina de Processamento de Lixo com tecnologia de incineração   |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |
|  | Construção e montagem da usina de Processamento de lixo com tecnologia de incineração  |      |   |   |   |   |   |   |   |    |    |    |   |      |   |   |   |      |   |      |   |    |    |      |   |   |





Ainda no exercício de 2009, a Concessionária Solução Ambiental fez parte, como Compromissária, do Termo de Ajustamento de Conduta decorrente do Inquérito Civil nº 200/2009 (doc. nº 97638/2016, fl. 2/8), instaurado pelo Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

*(Assinatura)* Fica ajustado que os Municípios de Carlinda e Paranaíta pretendem promover a disposição de seus resíduos sólidos mediante a entrega no Aterro Sanitário de Alta Floresta atualmente sob a administração da Concessionária Solução Ambiental.

*(Assinatura)* CLÁUSULA 1ª – OS COMPROMISSÁRIOS MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA e CONCESSIONÁRIA SOLUÇÃO AMBIENTAL promoverão a adequação do Aterro Sanitário visando receber os resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde produzidos nos Municípios de Alta Floresta, Carlinda e Paranaíta. Para tanto adotarão as seguintes providências:

*(Assinatura)* *(Assinatura)* *(Assinatura)* *(Assinatura)* *(Assinatura)*

I - promoverão, no prazo de trinta dias, o protocolo junto à SEMA de Requerimento de LI acompanhada de todos os documentos necessários contemplando as alterações de projeto (mudança de sistema de tratamento de chorume e implantação de célula de estocagem provisória de resíduos sólidos). No requerimento de LI deverão ser observados:

a - Redimensionar o aterro sanitário, considerando o início de operação para o ano de 2010, vida útil de no mínimo 10 anos e abrangência territorial incluindo os Municípios de Alta Floresta, Carlinda e Paranaíta.

b - Apresentar planta de implantação geral da nova concepção do aterro sanitário, em escala de 1:1000, contendo dentre outras coisas a "célula de estocagem provisória de resíduos sólidos e o novo sistema de tratamento de chorume";

c - Com relação a "célula de estocagem provisória de resíduos sólidos", a mesma deverá ser totalmente impermeabilizada, considerando a possibilidade de ser definitiva. Caso a impermeabilização desta célula seja feita com material teroso, deverá ser garantida uma camada de espessura mínima de 80cm de solo com coeficiente de permeabilidade inferior a  $10^{-4}$  cm/s;

d - Com relação ao novo sistema de tratamento de chorume proposto deverá ser apresentado memorial de cálculo, considerando que as características do efluente deste sistema de tratamento deverão respeitar os limites de lançamento previstos na legislação vigente. Deverá constar neste memorial de cálculo um balanço hídrico abrangendo local de disposição final, sistema de tratamento de efluente e lançamento em corpo receptor;

e - Apresentar mapa de localização dos pontos de amostragens monitorados no Laudo Ambiental feito pela empresa Nativa Engenharia (poços de monitoramento do lençol freático e pontos de montante e jusante do córrego que passa na área do aterro sanitário). Deverão ser verificados os níveis d'água máximos alcançados nos poços de monitoramento do lençol freático, bem como os respectivos coeficientes de permeabilidade do solo na região não saturada;

f - Apresentar Laudos de Análise físico-química e bacteriológica dos pontos de amostragem de água superficial e subterrânea.





No exercício de 2012, a SEMA, mediante compromisso da Concessionária em realizar as obras previstas nas condicionantes, emitiu Licença Prévia (LP 302506/2012) e de Implantação (LI 61270/2012), com validade provisória até 10/10/2015, Parecer Técnico nº 66994/CGRUH/CGRS/SUIMIS/2012 (doc. nº 97638/2016, fl. 233), com as seguintes **condicionantes** que deveriam ser implementadas:

#### 4. CONDICIONANTE DA LICENÇA AMBIENTAL

##### 4.1 Licença Prévia

. A licença fica condicionada a implantação do empreendimento no local especificado em projeto.

. A licença fica condicionada ao não lançamento de efluentes nos corpos d'água, conforme é informado em projeto.

##### 4.2 Licença de Instalação

. A licença fica condicionada a apresentação da carta de aceite da Estação de Tratamento de Esgoto do Município em 30 dias.

. A licença fica condicionada a implantação das obras de acordo com o projeto apresentado.

. Apresentar esclarecimentos quanto a operação da usina de triagem e compostagem, se a mesma foi projetada para a produção de resíduos dos três municípios que fazem parte do “Complexo de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos”, no prazo de 30 dias.

. Caso o projeto atenda apenas ao município sede do “Complexo de Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos”, apresentar revisão do projeto levando em consideração apenas os quantitativos do município de Alta Floresta, no prazo de 30 dias.

. Apresentar esclarecimento quanto a implantação do sistema de tratamento de lixiviado com relação as lagoas de maturação. Caso as lagoas de maturação entrem na implantação do sistema, encaminhar a revisão do cálculo do sistema de tratamento de lixiviado incluindo-as e, também, encaminhar o projeto das mesmas, no prazo de 30 dias.

Como muito bem destacado pela Unidade Técnica, dentre os valores destinados à referida empresa, em 2013 foi empenhado o montante de R\$ 23.800,00 e pago R\$ 22.253,00 com descrição de: *“valor que se empenha para pagamento de despesa do exercício 2012 - Não processada”*, especificadamente para a prestação de serviços de elaboração de projeto ambiental, de acordo com as condicionantes da licença provisória emitida pela SEMA supracitadas.

No entanto, findo o prazo pré-estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta - Inquérito Civil nº 200/2009 (doc. nº 97638/2016, fl. 2/8) e

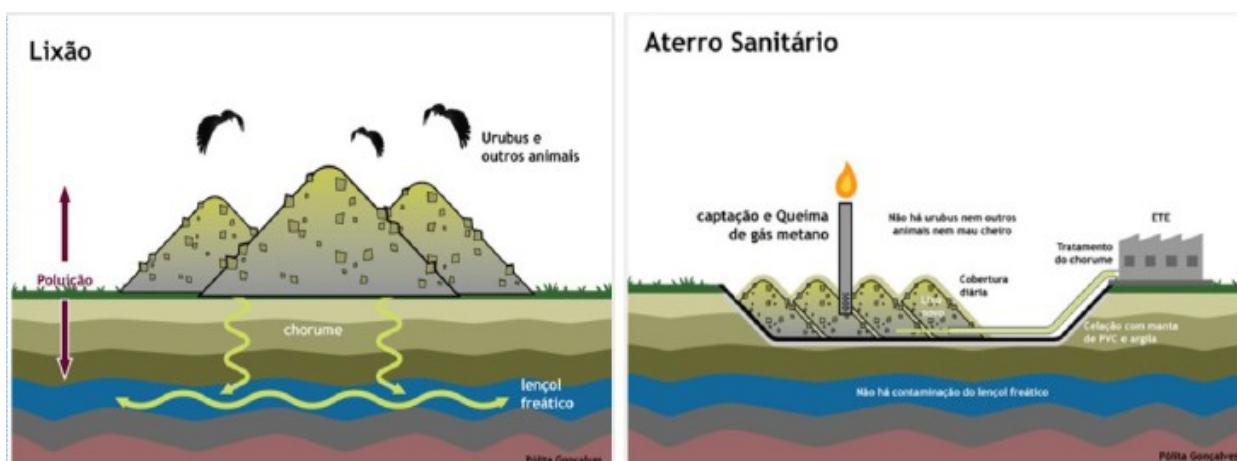




após o vencimento da Licença Provisória da SEMA (2012), a realidade continuou sendo a do descarte do lixo urbano de forma irregular, próximo a determinada rodovia do Município de Alta Floresta-MT.

A Equipe Técnica verificou a inexistência de células de deposição de lixo ativas, que consistiriam em um sistema de encanamentos pré-instalados no solo de mantas PEAD sobre a qual deveria ser depositado o material em camadas de espessura específica intercaladas com solo.

De acordo com o projeto, o chorume proveniente da decomposição deveria escoar para uma bacia de contenção impermeabilizada com PEAD<sup>10</sup> para controlar o risco de contaminação da água, do ar e do solo, conforme muito bem ilustrado pelo *Parquet* de Contas:



Segundo registrado no Relatório de Vistoria da Comissão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, a única bacia de contenção encontrada estava inutilizada por causa de infiltrações, razão pela qual a grande maioria do lixo descartado não era tratado e tampouco aproveitado.

Inclusive, de acordo com as últimas informações juntadas aos autos, a qualidade dos bens revertidos à Administração (balança rodoviária, prensa hidráulica e esteira transportadora) foi classificada como ruim em razão do seu desuso (doc. nº 279300/2017 fls. 2/8):

<sup>10</sup> [http://www.lixo.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=144&Itemid=251](http://www.lixo.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=144&Itemid=251), acessado em 14/09/2016





**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br





A Unidade Técnica também apurou que, na realidade, os serviços de recolhimento e descarte na prática foram prestados pela empresa A.O. Pereira Construções ME, por força dos Contratos nº 158/2007 e 149/2011, com valores mensais de R\$ 26.378,00 (vinte e seis mil e trezentos e setenta e oito reais).

No caso, as medições de toneladas de lixo coletado, transportados e recolhidos, serviram de base para o cálculo e pagamento em duplicidade tanto à empresa A.O. Pereira Construções ME, quanto à empresa Solução Ambiental LTDA. que, portanto, não executou as ações de tratamento, beneficiamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos recebidos no Aterro Sanitário.

Depreende-se dos autos a existência da atuação da fiscalização por parte do Executivo Municipal, nos termos dos Pareceres Técnicos nº 021 e 023/2013, elaborados a partir das vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 05/09/2013 e 16/09/2013, respectivamente (doc. Digital nº 97638/2016, fls. 276/473).

Além disso, insta destacar que, para regulamentar a referida concessão, o Poder Público Municipal editou a Lei nº 2060/2013, que tratou da autorização para a constituição de sociedade de propósito específico, cujo artigo 3º assim dispôs:





Art. 3º – Para a fiscalização permanente da execução da presente anuênciia, ficam designados os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – CONDEMA, criado pela Lei Municipal nº 909/99.

Assim, de acordo com o Relatório nº 001/2013 elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA (doc. nº 97638/2016, fls. 276/473), a partir da vistoria realizada em 08/11/2013, registrou-se os serviços executados no Aterro Sanitário não atenderam às especificações técnicas e às cláusulas contratuais para minimizar os impactos ambientais, nos seguintes termos:

- 1) não houve a implementação do SIPAR, mas apenas a separação e prensagem de plásticos e metais de parte dos resíduos que chegaram ao lixão;
- 2) não foram realizados investimentos;
- 3) não houve o processamento do chorume;
- 4) os serviços não foram executados conforme as especificações técnicas;
- 5) os prazos do cronograma não foram cumpridos;
- 6) as exigências impostas pelos órgãos ambientais não foram cumpridas;
- 7) não foram fornecidos ao funcionários os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários.

Consoante a cláusula 6.2 do Contrato de Concessão nº 035/2009, a responsabilidade pelo tratamento do chorume foi integralmente atribuída à Concessionária, a saber:

**Clausula 6. DAS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO:**

6.2 Caso seja necessário o tratamento e controle do chorume gerado pelo atual aterro sanitário de Alta Floresta, **a Concessionária se responsabilizará pelo processamento deste chorume.** (original não destacado)

Portanto, evidentemente, foram indevidos os pagamentos dos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 26.180,00 registrados nas Notas Fiscais nº 22 e 10, respectivamente, dado que esses valores não apresentam conformidade com a previsão contratual de pagamento por valor unitário de R\$ 69,85, por tonelada processada, à empresa Solução Ambiental LTDA.

Corroborando esta conclusão temos a declaração do próprio Poder Executivo, no sentido de que os serviços de coleta e limpeza urbana também





foram executados por servidores da Prefeitura Municipal com a participação da Associações Comunitárias de Bairros.

Além disso, reforça a conclusão acerca da inexecução dos serviços contratados as notícias da mídia (sites: Notícia Exata e MT Notícias, de 08/04/2015 e 29/05/2016, respectivamente) acerca de resíduos sólidos e lixos hospitalares depositados de forma irregular<sup>11</sup>:



Tanto que, no dia 19/01/2014, houve a notificação nº 111408 pela SEMA para que retirasse e realocasse em local adequado o lixo que vinha sendo depositado em local inadequado às margens da Rodovia MT 208.

Diante desse quadro, é evidente que o não cumprimento das condicionantes exigidas pelo órgão ambiental SEMA/MT colocou em risco a saúde pública e o meio ambiente, pois os danos ambientais podem afetar o lençol freático e

<sup>11</sup> Acessados em 01/10/2018: [http://www.noticiaexata.com.br/noticias/id-179132/aterro\\_sanitario\\_lixo\\_volta\\_a\\_ser\\_jogado\\_a\\_beira\\_de\\_rodovia\\_em\\_alta\\_floresta](http://www.noticiaexata.com.br/noticias/id-179132/aterro_sanitario_lixo_volta_a_ser_jogado_a_beira_de_rodovia_em_alta_floresta) e <http://www.mtnoticias.net/alta-floresta-lixo-hospitalar-e-depositado-em-aterro-sanitario/>





os cursos d'água, pela falta de tratamento e destinação final dos rejeitos (Chorume). Esta é a conclusão dos órgãos técnicos ambientais.

Por fim, também não subsiste a alegação quanto à dificuldade financeira enfrentada pela empresa em razão do inadimplemento dos pagamentos devidos pela Concedente. Verifica-se dos autos que as reduções das remunerações mensais repassadas ocorreram justamente em razão do descumprimento do TAC nº 200/2009, firmado com o Ministério Público Estadual.

A própria Prefeitura Municipal instaurou o Processo Administrativo nº 001/2013, no qual concluiu pela ocorrência de inadimplência contratual, motivo pelo qual houve a declaração da caducidade do Contrato de Concessão pelo Gestor Asiel Bezerra de Araújo, por meio do Decreto nº 340/2015, de 23/06/2015, retornando a responsabilidade pelo “Aterro Sanitário” à Prefeitura Municipal de Alta Floresta.

Neste particular cumpre registrar que a declaração da caducidade e a reversão dos bens entregues pelo Poder Executivo Municipal, com exceção da Esteira (que agregou o empreendimento retomado), seguiram os ditames prescritos tanto na Lei da Concessão – Lei nº 8.987/1995, quanto no próprio Contrato em comento.

Nos termos dos artigos 66 e 70 da Lei nº 8.666/1993<sup>12</sup>, a contratada pela Administração Pública tem o dever de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas.

No caso, a mera execução dos serviços de recolhimento e descarte dos resíduos sólidos no “lixão a céu aberto”, evidentemente não atendeu com efetividade a tratamento sanitário projetado para ser alcançado por meio do Sistema Integrado de Processamento e Aproveitamento de Resíduos – SIPAR, objeto do Contrato nº 035/2009.

<sup>12</sup> Lei nº 8666/1993 - Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...)

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado





Os requisitos de formação de um ato ilícito são a antijuridicidade, o dano e o nexo causal. Neste caso, reputo restar configurado nexo de causalidade direto entre a ação comissiva ou omissiva dos responsáveis (conduta do agente) e a impropriedade elencada (ilicitude verificada).

Logo, não tendo a empresa **Solução Ambiental Ltda.** executado as obras e serviços relativos ao SIPAR, de acordo com as dimensões pagas pela Administração, torna-se inafastável a sua responsabilização.

Neste particular, importa observar, em que pese as constatações efetivadas pela fiscalização da execução do referido contrato de concessão por meio da atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do COMDEMA, os Ordenadores de Despesas, à época, autorizaram a realização de pagamentos por serviços notoriamente não executados.

Ademais, a prova fotográfica acima reproduzida enfatiza que era fato público e notório que o descarte de lixo ocorria sem cautela por parte da Concessionária e sem que qualquer providência dos gestores do Município para, ao menos, tentar reduzir os danos suportados, mês a mês, pelos cofres públicos.

De acordo com as informações técnicas, a **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso** foi a ordenadora de despesas responsável pelos pagamentos no período correspondente 01/01/2009 a 31/12/2012 e, no período subsequente,e de 01/01/2014 a 31/12/2014, o Prefeito Municipal responsável pelos pagamentos passou a ser o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**.

Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento ministerial exarado nos autos, concluo pela caracterização da **irregularidade JB\_01<sup>13</sup>**.

Assim, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 da Resolução Normativa 14/2007, impõe-se a condenação de forma solidária<sup>14</sup> da empresa **Solução Ambiental Ltda.** e da **Sra.**

<sup>13</sup> **Irregularidade JB\_01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegitimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

<sup>14</sup> PROCESSO N. 7034-3/2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – ICSN STJ – Resp nº 977093/R – Julgado em 04/08/2009 (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não





**Maria Izaura Dias Alfonso, ex-Prefeita Municipal**, à restituição aos cofres públicos do montante de **R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos)**, em razão do comprovado dano ao erário decorrente da não implantação do SIPAR, objeto do Contrato nº 035/2009.

Sob os mesmos fundamentos, condeno de forma solidária<sup>15</sup> a empresa **Solução Ambiental Ltda.** e o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito Municipal**, a restituir aos cofres públicos o montante de **R\$ 203.260,00 (duzentos e três mil e duzentos e seis reais)**, em decorrência de pagamentos realizados pelo citado ex-gestor.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2015, fixo como marco do **fato gerador do dano ao erário, para fins de atualização a datas de cada um dos pagamentos registrada no Relatório Técnico Preliminar** (doc. nº 98319/2016, fls. 32/36).

Por fim, entendo cabível a aplicação de **multas individualizadas à empresa Solução Ambiental Ltda, à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso e ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo de 10%** sobre o valor atualizado dos danos causados ao erário, nos moldes do inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** o **Parecer Ministerial nº 3917/2016**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **ratificado**

---

é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o resarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímpresa, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

<sup>15</sup> PROCESSO N. 7034-3/2012 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA – ICSN STJ – Resp nº 977093/R – Julgado em 04/08/2009 (...) 2. A reparação do prejuízo causado aos cofres públicos não é medida sancionatória, mas simplesmente uma consequência civil decorrente do dano causado pelo agente ao patrimônio público. 3. Não há vinculação entre o resarcimento do prejuízo causado e a extensão da gravidade da conduta ímpresa, motivo pelo qual a obrigação de recompor o dano não pode ser afastada em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.





por meio do **Parecer nº 629/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

**I - JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Contrato nº 035/2009**, sob a responsabilidade da **empresa Solução Ambiental Ltda**, da **Sra. Maria Izaura Dias Alfonso** e do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeitos Municipais**, nos termos dos incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa nº 17/2016;

**II – CONDENAR solidariamente a empresa Solução Ambiental Ltda. e a Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, ex-Prefeita Municipal, à restituição do valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos)**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em razão do comprovado dano ao erário decorrente da não implantação do SIPAR, objeto do Contrato nº 035/2009 – **irregularidade classificada como JB\_01**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador dos pagamentos descritos no **Relatório Técnico Preliminar** (doc. nº 98319/2016, fls. 32/36);

**III – CONDENAR solidariamente a empresa Solução Ambiental Ltda. e o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito Municipal, à restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 203.260,00 (duzentos e três mil e duzentos e seis reais)**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em razão do comprovado dano ao erário decorrente da não implantação do SIPAR, objeto do Contrato nº 035/2009 – **irregularidade classificada como JB\_01**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador dos pagamentos descritos no **Relatório Técnico Preliminar** (doc. nº 98319/2016, fls. 32/36);

**IV – APLICAR MULTA à empresa Solução Ambiental Ltda, à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso e ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeitos Municipais**, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado nas





**irregularidade classificada como JB\_01**, consoante regulamenta o artigo da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

**V – APLICAR MULTA à Sra. Maria Izaura Dias Alfonso**, no valor de **06 UPFs/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP, em decorrência da ausência da manutenção da garantia contratual exigida durante toda a vigência do Contrato de Concessão nº 035/2009 – **irregularidade classificada como HB\_06**;

**VI – APLICAR MULTA ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, no valor de **06 UPFs/MT**, com fulcro nos artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, II do Regimento Interno c/c alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016-TP, em decorrência da ausência da manutenção da garantia contratual exigida durante toda a vigência do Contrato de Concessão nº 035/2009 – **irregularidade classificada como HB\_06**.

**VII - ENCAMINHAR** cópia digitalizada do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

**Cientificar** o Responsável que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informar ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.





É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>16</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>16</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

